



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.009406/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.879 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ISRAEL MARQUES CAJAÍ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO. IMÓVEL RURAL. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. TERRAS OCUPADAS POR INDÍGENAS. AUSÊNCIA DO PLENO GOZO DAS FACULDADES INERENTES À PROPRIEDADE. DECISÃO JUDICIAL. INVALIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS.

Quando resta comprovado que as terras são ocupadas por indígenas, em que o proprietário fica desprovido da posse, possibilidade de uso ou fruição do imóvel rural, configurando a propriedade uma mera formalidade, é insubsistente o lançamento fiscal em face do proprietário. No caso concreto, ainda foi reconhecida a invalidade do título dominial ostentado pelo autuado, em ação de reintegração de posse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.879 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.009406/2008-26

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-22.448, de 12/11/2010, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário lançado (fls. 90/97):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

ÁREAS ISENTAS. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. REQUISITOS.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação improcedente

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que foi lavrado **Auto de Infração, exercícios 2004, 2005 e 2006**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel “**Fazenda Cajaí de Desenvolvimento Biotecnológico**”, localizado no município de Chopinzinho (PR), cadastro fiscal nº 1.640.413-0 e área total de 3.630,0 ha (fls. 24/26 e 27/39).

Para os três anos o contribuinte declarou a **área total** do imóvel rural de 3.630,0 ha como **Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural**. Após intimado para comprovar a regularidade da declaração como área não tributável, nenhuma documentação foi apresentada à autoridade fiscal.

Também não comprovou o **Valor da Terra Nua (VTN)** declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em consequência, o agente fiscal arbitrou o VTN do imóvel rural, com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado da autuação em 25/11/2008, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 40/41 e 42/48).

Intimado por via postal em 31/01/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/02/2011, conforme carimbo de protocolo, no qual invoca os mesmos fundamentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 103/106 e 107/108):

(i) o lançamento fiscal deve ser direcionado à Fundação Nacional do Índio (Funai), que detém a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, com a consequente extinção da obrigação lavrada em nome do recorrente; e

(ii) a propriedade rural foi invadida pelos índios, desde o ano de 1988, permanecendo o esbulho possessório até os dias atuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mesmo procedimento fiscal, a autoridade tributária procedeu à lavratura de autos de infração referentes aos 2 (dois) imóveis rurais contíguos declarados pelo contribuinte, nos exercícios de 2004 a 2006, a saber:

(i) Processo nº 10935.009405/2008-81:

Fazenda Cajaí de Desenvolvimento Biotecnológico

Área Total: 726,0 ha

Município: Coronel Vivida (PR)

Matrícula do imóvel: 5.563 (Registro Geral de Imóveis da Comarca de Coronel Vivida) – fls. 49/53

(ii) Processo nº 10935.009406/2008-26:

Fazenda Cajaí de Desenvolvimento Biotecnológico

Área Total: 3.630,0 ha

Município: Chopinzinho (PR)

Matrícula do imóvel: 7.241 (Registro de Imóveis da Comarca de Chopinzinho) – fls. 85/88

A fim de evitar acórdãos desprovidos de congruência decisória, estão sendo julgados na mesma sessão do colegiado os Processos nº 10935.009405/2008-81 e nº 10935.009406/2008-26, tendo em conta os idênticos fundamentos de defesa apresentados em relação ao lançamento fiscal.

O recorrente assegura que, desde o ano de 1988, foi despojado da posse dos imóveis, quando teve as suas terras invadidas por índios. Para reaver a posse do bem patrimonial, em face da invasão praticada pelos indígenas, optou por ajuizar ação de reintegração de posse, autuada em 27/10/1988, sob o nº 00.01.06932-2, cumulada com perdas e danos, sob o nº 89.000.3960-1, em 15/09/1989 (fls. 54/65).

Pois bem. A oficialidade e a verdade material são princípios que norteiam o processo administrativo fiscal. Pelo primeiro, a própria administração deve impulsioná-lo até sua conclusão; no segundo, o julgador administrativo deve buscar tomar as suas decisões com base na realidade dos fatos, inclusive determinando de ofício a colheita de material probatório.

Em que pese a interposição do recurso administrativo no dia 25/02/2011, o interessado instruiu os autos tão somente com a consulta processual dos processos judiciais atualizada até 04/12/2008. Entretanto, é possível acessar o histórico processual e as respectivas decisões proferidas nas demandas judiciais, por intermédio do endereço do Tribunal Federal Regional da 4ª Região (TRF/4ª Região) na Internet.

A ação de reintegração de posse foi proposta pelo ora recorrente, Israel Marques Cajaí, em face da Funai, União Federal e de alguns indígenas, sob o número original 00.01.06932-2, para a qual foi atribuída posteriormente a numeração única 0106932-35.1988.4.04.7000.

Em primeiro grau, o pedido de reintegração de posse foi julgado improcedente. Apresentado recurso de apelação, o TRF/4ª Região proferiu decisão, na sessão de 23/09/2009, para negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

Para melhor compreensão das razões de decidir, transcrevo os principais trechos do voto-condutor do acórdão de segundo grau, pertinentes ao deslinde deste processo administrativo:¹

(...)

RELATÓRIO

(...)

Na ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, proposta por Israel Marques Cajaí em face da FUNAI e dos índios Juvelino Palhano, Alberico Paliano, Ambrozio Luiz dos Santos, Ari Eufrásio, Júlio da Silva e Alfredo Nascimento, foi julgado improcedente o pedido de reintegração de posse e parcialmente procedente o pedido indenizatório, sendo a FUNAI condenada a indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da perda dos seus equipamentos que foram destruídos pelos índios no exercício do desforço imediato.

1

https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3065760&hash=fa31586ff0365b5e823635e9b709b504

Israel Marques Cajaí, em seu recurso de apelação, afirma ter havido cerceamento de defesa nos autos. Alega que, ao contrário do decidido pelo juízo, não lhe foi concedido prazo e oportunidade para manifestação. Aduz ter o juízo deixado de apreciar que a hipótese trata de título de domínio expedido no período do Império, quando da fundação da "Colônia Militar Chopin", nada tendo com a divisão e titulação posterior do Governo do Paraná. A área indígena de Mangueirinha nada teria com os municípios de Coronel Vivida e Chopinzinho, local onde estaria localizada a propriedade reclamada. As terras indígenas estariam localizadas no município de Mangueirinha, fazendo apenas confrontação com sua propriedade. Pondera que os laudos antropológicos tomados emprestados de local que não correspondem à área de sua propriedade jamais poderiam servir como prova real.

(...)

VOTO

(...)

5.2.2. MÉRITO

5.2.2.1. DA ÁREA EM LITÍGIO

O autor sustentou na inicial que a área por ele reivindicada não se confunde com a Reserva Indígena de Mangueirinha, embora com ela limítrofe.

Com a realização da prova pericial apresentada às fls. 1186/1276 verificou-se que o objeto sob litígio encontra-se totalmente inserido nas denominadas Glebas 'B' e 'C' da Colônia K (Reserva Indígena de Mangueirinha) ⁽²⁵⁾, embora, data venia, tal conclusão pudesse ser tirada já nos primeiros momentos do processo.

(25) A gleba 'C' da Colônia K desde 1961 teve o domínio transferido aos índios Kaingangs, conforme transcrição nº 13.244 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas – consoante certidão acostada às fls. 464/467. Já quanto à gleba 'B' daquela área, defende a FUNAI, neste feito e na ação de oposição nº 00.00.33390-5, a caracterização de posse indígena tradicional e imemorial.

Com efeito, o mapa de fl. 144, que instruiu a inicial, bem como os de fls. 185/187 dos presentes autos revelam claramente a superposição das áreas, eis que referido documento foi utilizado para demonstrar que o título dominial ostentado pelo autor corresponde à parte da Gleba 'B' e à parte da Gleba 'C' da Colônia K, que, segundo a inicial, não se confundiriam com a área ocupada pelos índios da Reserva Indígena de Mangueirinha.

É bem verdade que o autor afirmou inserir-se apenas na Gleba 'B' a área por ele reivindicada neste feito (fl. 12 - tem 22). Todavia, os documentos acima citados demonstram de plano que a alegada posse do autor recairia em parte maior sobre aquela área e em parcela menor sobre a Gleba 'C'.

O laudo de constatação realizado por ordem deste juízo já informava que, segundo os índios, a Reserva Indígena de Mangueirinha era constituída das Glebas 'A', 'B' e 'C' da Colônia K, informação que, associada aos mapas juntados pelo autor e à Certidão do Registro de Imóveis de fl. 464/467 (referente às transferências daquelas áreas a índios e a terceiros⁽²⁶⁾), possibilitaria concluir que o objeto litigioso está dentro dos limites das referidas Glebas 'B' e 'C'.

(26) Transcrição nº 13.244, de fls. 168 à 169, do Livro nº 3-Q, do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Outrossim, a perícia alhures mencionada dirimiu qualquer dúvida quanto a tal sobreposição, dando conta que:

'Deve-se assim preliminarmente informar que a área pretendida pelo Autor, Sr. Israel Marques Cajaí, sobrepõe-se totalmente a parte das áreas denominadas Glebas 'B' e 'C' da Colônia 'K', cujo domínio é documentalmente atribuído a F. Slaviero & Filhos Ltda. e a FUNAI (tuteladora dos índios Caingangues), respectivamente. O próprio Requerente, à fls. 144 apresenta uma planta onde demonstra esta sobreposição' (fl. 1198).

Desse modo, impõe-se concluir que os imóveis matriculados sob os números 5.563 e 7.241 no Registro de Imóveis de Coronel Vívda e Chopinzinho, respectivamente, cuja posse ora é reivindicada pelo requerente, encontram-se totalmente insertos nas áreas referidas nas Transcrições nº 13.244 e nº 16.529 ⁽²⁷⁾ do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, isto é, nas Glebas 'B' e 'C' da Colônia K.

(27) A transcrição nº 16.529 do Registro de Imóveis de Palmas, referente ao título de propriedade de empresa F. SLAVIERO e outros, embora não conste dos autos cópia ou certidão pertinente à mesma, foi ela citada pelo perito à fl. 1193 do presente feito e pode ser verificada nos autos nº 00.00.33390-5 (fls. 92/93, 530/31 e 682/687), que corresponde à ação conexa ao presente feito.

5.2.2.2. DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A ação de reintegração de posse destina-se à recuperação de posse perdida em razão de violência, clandestinidade ou precariedade, consoante prevêem o art. 926 do CPC e o art. 499 do Código Civil vigente na época da propositura desta ação.

(...)

No caso em tela, a FUNAI comprovou não apenas a posse tradicional e imemorial, mas também a posse recente dos indígenas da Reserva de Mangueirinha sobre as Glebas 'B' e 'C' ⁽²⁹⁾, rechaçando a pretensão possessória do requerente, que, conforme o presente caderno processual, nunca manteve relação de posse com a área em litígio, nem mesmo através de seus antecessores.

(29) Interessante registrar que, conforme apontado na sentença referente às ações de autos 00.00.33388-3 (interdito proibitório) e 00.00.33390-5 (oposição), julgadas simultaneamente ao presente feito em razão da conexão verificada no curso da demanda, os grupos indígenas da Reserva de Mangueirinha deixaram temporariamente de exercer posse sobre a área central da mesma (gleba B da Colônia K) no período compreendido entre 1961 a 1985, o que se deu em virtude da alienação do respectivo imóvel à empresa F. Slaviero & Filhos S/A e da consequente expulsão dos índios que lá se encontravam pelos prepostos daquela empresa.

Ademais, conforme será apreciado na presente sentença, os títulos que possui o requerente estão eivados de vícios insanáveis, seja porque existente registro anterior de todos os títulos que se originaram da transcrição nº 4.476 do Registro Imobiliário de Palmas, seja porque a propriedade da área em litígio não poderia ser integralmente alienada por FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS PACHECO; seja porque nas matrículas nº 5.563 e 7.241 dos Registros Imobiliários de Coronel Vívda e Chopinzinho, respectivamente, foram inseridos dados geográficos que não correspondem à localização originária do imóvel, revelando-se aqueles documentos, portanto, imprestáveis à exceção de domínio.

Vejamos.

(...)

5.2.2.4. DA POSSE INDÍGENA

(...)

Portanto, verifica-se que os índios Kaingang e Guarani ocupavam a área ora disputada em caráter permanente e que dela retiravam tudo que fosse necessário ao bem estar e à reprodução física e cultural das respectivas comunidades.

Não obstante, importante mencionar que os grupos indígenas mencionados acima ficaram temporariamente afastados da denominada Gleba 'B', mais precisamente de 1961 a 1985, o que se deu em virtude da venda daquela gleba à empresa F. Slaviero & Filhos S/A, cujos prepostos apenas deixaram as terras em 1985 porque temerosos de um possível conflito direto com os silvícolas.

Aqui abro um parêntesis para esclarecer que relativamente à Gleba 'C' nunca houve esse distanciamento, tendo os índios Kaingang nela permanecido ininterruptamente.

Os fatos narrados acima foram reiteradamente citados na perícia realizada às fls. 1186/1276 e no correspondente laudo complementar de fls. 1313/1320, restando atribuída aos índios a posse sobre a Gleba 'C' assim como sobre a Gleba 'B', esta última, porém, a partir de 1985. Transcrevo a seguir parte conclusiva do laudo pericial de fls. 1212/1213, no qual o expert trata desta questão:

'Sabe-se que em consequência ao acordo firmado em 1949, a área da Gleba 'C' foi titulada aos índios e, a da Gleba 'B' foi titulada a particulares, que acabaram por transacioná-la com a empresa F. Slaviero & Filhos Ltda. em 1961.

(...)

Temos assim cronologicamente que a área da Gleba 'B' (que é a grande parte da área) teria permanecido na posse das seguintes pessoas físicas/jurídicas, a partir do acordo entre o estado do Paraná e o SPI:

de 1949 a 1961: Osvaldo Forte & outros ou os índios;

de 1961 a 1985: F. Slaviero & Filhos Ltda.;

de 1985 até hoje: silvícolas.'

(...)

Desse modo, resta evidenciado que grupos indígenas Kaingang e Guarani ocupavam toda a Colônia K (Glebas 'A', 'B' e 'C') até 1961, quando, então, a empresa F. SLAVIERO & FILHOS S/A adquiriu a parte central daquela área (Gleba 'B') e nela permaneceu com seus prepostos até 1985, ano em que a tão almejada gleba foi retomada pelos índios.

(...)

Pelo exposto até o presente momento, impõe-se concluir que o autor não tinha posse sobre as Glebas 'B' e 'C' da Colônia 'K' (área onde se encontra o imóvel sub judice) na data em que alega ter sido vítima de esbulho possessório, pois, em janeiro de 1988, os índios Kaingang e Guarani já haviam retornado à área central (Gleba 'B') da referida colônia, sendo que a Gleba 'C' nunca deixou de ser ocupada pelos índios.

(...)

5.2.3. DO TÍTULO DO AUTOR

Mesmo que houvesse dúvida quanto à posse, hipótese em que poderia este juízo reconhecê-la àquele que tivesse melhor título, ainda assim o requerente não faria jus à pretensão deduzida na presente demanda, pois, como se disse, o título do autor encontra-se eivado de nulidades que não podem ser simplesmente ratificadas pelo decurso do tempo, pelas razões que passo a aduzir.

(...)

Não bastasse tudo isso, verifica-se a maliciosa inserção de dados nas matrículas nº 5.563 de Coronel Vivida e nº 7.241 de Chopinzinho, em desconformidade com o título original, qual seja a Concessão nº 147 de FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS PACHECO, levada a transcrição no Registro Imobiliário de Palmas sob o nº 4.476.

Sobre a questão esclarece o perito:

(...)

Em síntese, foram inseridas falsas informações nas matrículas que se originaram da já mencionada transcrição nº 4.476 da Comarca de Palmas, permitindo que, após os erros daquele cartório e da apresentação de documentos inválidos, fosse finalmente sobreposta a área ora disputada ao título concedido a FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS PACHECO em 09/07/1888.

Por derradeiro: são nulos os títulos ostentados pelo autor, devendo a FUNAI, a União e o Ministério público tomar as medidas necessárias à apuração de tão absurdas irregularidades, tema que, aliás, dedicarei alguns parágrafos mais adiante.

(...)

5.2.5. Conclusões

Porquanto amplamente demonstrada a anterior posse indígena sobre as glebas 'B' e 'C' da Colônia K (Reserva Indígena de Mangueirinha), assim como demonstrada a invalidade dos títulos dominiais ostentados pelo autor, quais sejam, as matrículas nº 5.563 e 7.241 dos Registros Imobiliários de Coronel Vivida e Chopinzinho, respectivamente, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido de reintegração de posse.

Outrossim, porque caracterizado excesso no exercício do desforço imediato por parte dos índios na defesa de sua posse esbulhada pelo autor desta ação, o pedido condenatório deve ser parcialmente procedente.

Por fim, visto que restou sobejamente comprovada a ausência de direitos possessórios e dominiais do autor sobre as Glebas 'B' e 'C' da Colônia K (Reserva Indígena de Mangueirinha), revelando-se indevida qualquer pretensão referente à exploração comercial nas respectivas áreas, a ação cautelar ajuizada deve ser julgada improcedente.

5.3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse e parcialmente procedente o pedido indenizatório, o que faço para condenar a FUNAI a indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da destruição dos seus equipamentos que foram destruídos pelos índios no exercício do desforço imediato, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença. Ainda, julgo improcedente o pedido cautelar e, como consequência, extingo os dois processos nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Tendo a parte ré decaído em parte mínima do pedido, condeno exclusivamente o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, CPC) que, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da FUNAI.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se o Ministério Público e o Estado do Paraná acerca das irregularidades apontadas na presente sentença. Oficie-se, também, os Cartórios dos Registros de Imóveis de Coronel Vivida e Chopinzinho, ambas no Paraná, para que façam constar nas matrículas nº 5.563 e 7.241, respectivamente, a situação de litigiosidade daqueles imóveis, preservando, assim, o direito de eventuais terceiros.

Com o trânsito em julgado, oficiem-se os Cartórios dos Registros de Imóveis de Coronel Vivida e Chopinzinho, ambas no Paraná, para que cancelem as matrículas nº 5.563 e 7.241, porquanto eivada de vícios. Oficie-se também o Registro Imobiliário de Palmas para que cancele a averbação referente à procuração in rem propriam outorgada a JOSÉ DE PAULA FREITAS, assim como todas as averbações posteriores, averbando nas transcrições nº 4.476 e nº 4.475, por conseguinte, os desmembramentos que deram causa à transcrição nº 4.477 e à Divisão Judicial do Imóvel São Xavier (referida nas matrículas 638, 637, 645, 653 da Comarca de Chopinzinho) e que são muito anteriores aos assentamentos cujo cancelamento ora se determina.

(...)

Os embargos de declaração foram rejeitados. Posteriormente, em decisão de 12/07/2010, o recurso especial não foi admitido. Na mesma data, também o recurso extraordinário não mereceu trânsito.^{2 3}

Como se observa do acórdão do TRF/4ª Região, restou decidido que grupos indígenas, pelos menos desde o ano de 1985, estão na posse das terras identificadas pelas matrículas nº 5.563 e 7.241 dos Cartórios de Registro de Imóveis de Coronel Vivida e Chopinzinho, ambos do Estado do Paraná.

Além disso, o conjunto probatório mostrou que os títulos de propriedade ostentados por Israel Marques Cajaí estavam eivados de nulidades, razão pela qual o acórdão proferido pelo TRF/4ª Região determinou o cancelamento das matrículas nº 5.563 e 7.241, após o trânsito em julgado.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata das normas a respeito do ITR, define os contribuintes e responsáveis tributários pelo pagamento do imposto:

Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)

Responsável

Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

Nos termos da lei, o contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel rural, inclusive o usufrutuário. O adquirente ou remitente, o sucessor a qualquer título, o cônjuge meeiro e o espólio poderão integrar o polo passivo da relação tributária, como responsáveis tributários.

2

https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3589444&hash=8fd894469abdcc05c3f42be2241ead04

3

https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3589529&hash=fe13da5820e7cacea746ba7e146d5fad

No presente caso, embora o recorrente tenha apresentado, na condição de contribuinte, declaração para o imóvel rural nos exercícios de 2004 a 2006, não tinha o domínio útil ou a posse das terras.

Na ótica do direito de propriedade, estava desprovido da posse, possibilidade de uso ou fruição do bem imóvel. Sendo assim, a propriedade configurava tão somente uma formalidade legal, incapaz de geração de renda ou benefícios pela exploração do imóvel, para efeito de tributação pelo imposto.

No tocante à cobrança do ITR, os fatos narrados assemelham-se às invasões de terras por indígenas ou promovidas pelo Movimento dos Sem Terras (MST), quando o proprietário não possui o efetivo domínio sobre o imóvel rural, impossibilitando o pleno gozo do direito de propriedade (Nota PGFN/CRJ nº 08/2018).⁴

Aliás, a própria condição de proprietário restou afetada pela decisão judicial, haja vista a invalidade dos títulos dominiais das matrículas nº 5.563 e 7.241, que não podem ser ratificados pelo decurso do tempo.

Tampouco o arcabouço probatório aponta que o recorrente enquadra-se como responsável tributário pelo crédito lançado.

Portanto, cabe tornar improcedente o crédito tributário, considerando a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo do lançamento de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess

4

<https://www.pgfn.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/NOTA%20SEI%208%202018.pdf>